



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DIA

14 NOV 2023

1º Secretário

APROVADO
VAI AO EXPEDIENTE

Em 14 / 11 / 2023

1º Secretário

REQUERIMENTO

Nº

649/23

PROTOCOLO

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Requer à Mesa Diretora seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para determinar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 191/2023, que “Dispõe sobre a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no âmbito do Estado de Rondônia.”, restabelecendo o seu trâmite, nos termos do artigo 28-A do Regimento Interno.

O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 172 c/c do § 2º do artigo 28-A, ambos do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido para determinar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 191/2023, que “Dispõe sobre a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no âmbito do Estado de Rondônia”, restabelecendo o seu trâmite, nos termos do artigo 28-A do Regimento Interno.

Plenário das Deliberações, 31 de outubro de 2023.

Deputado LUÍS DO HOSPITAL
MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
-----------	--	--------------	----

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ao Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação acerca do Projeto de Lei nº 191/2023, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no âmbito do Estado de Rondônia.”

Eis a justificativa do presente Projeto de Lei:

“[...] A importância de dados qualificados com recorte dessa parte dos cidadãos rondonienses deriva da necessidade de conhecimento da caracterização da população a fim de poder planejar de forma mais eficaz as políticas que atinjam esse público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa expandir a previsão legal existente quanto à coleta, processamento, consolidação e publicização dos dados a fim de subsidiar estudos sobre o tema e também eficácia e fiscalização das políticas públicas.

A falta de dados comparativos, mais aprofundados e completos em relação aos doentes renais crônicos, ao longo dos anos, dificulta a compreensão da situação em Rondônia e o cruzamento de informações que possibilitam a formulação de políticas públicas efetivas.

Dessa forma, é imperativo que se avance na questão, melhorando a captação de dados pela entidade estadual, devendo ser investigado em que medidas o Estado pode contribuir para construir políticas públicas que atendam a essa parte da população. [...]”

Ressalta-se que, quanto à competência, vislumbro que tem cabimento a iniciativa, assim, temos que é reservada legitimidade ao Deputado(a) para a deflagração da presente proposição legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Quanto à sua finalidade social, a matéria reveste-se de extrema relevância quanto à saúde pública, no que toca ao seu primado básico, que é de coletar dados em relação aos doentes renais crônicos dentro do nosso Estado, com o objetivo de planejamento mais eficaz quanto às políticas que atinjam esse público.

Era o que tinha a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos do processo legislativo, a propositura em comento, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, XII da Constituição Federal.

Sobre o tema da distribuição constitucional de competências legislativas, extrai-se da sistemática instituída pela Constituição Federal que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

Acerca do que sejam normas gerais, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“Normas gerais são declarações principiológicas que cabem à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos”.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
-----------	--	--------------	----

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Dessa forma, tratando-se de competência legislativa concorrente, as disposições constantes das normas gerais de proteção e defesa da saúde não impedem, em regra, a atuação suplementar dos Estados-membros.

Ademais, importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 196, preconiza que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema:

É por isso que inexistente qualquer dúvida de que o direito social à saúde coloca-se acima da autoridade de governantes episódicos, pois configura, como visto, um dever cometido ao **Estado**, compreendido como uma "**ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território**". Vale lembrar, por oportuno, que o Brasil, segundo a Constituição de 1988, adotou a forma federal de Estado, "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal. (art. 1º, caput, da CF). [...] (Rel. Min. Ricardo Lewandowski. ADPF n. 770/DF). (grifo nosso)

Nesse sentido, vejamos o entendimento do mesmo Excelsio Pretório ao afastar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **no que tange a iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas de encargo inerente ao Poder Público**, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição da República:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. **2. Não ofende a separação**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		REQUERIMENTO	
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
<u>de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.</u> Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020) (grifo nosso) Em virtude de tais considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 191/2023, diferente do que entendido perante à CCJ, é totalmente constitucional e trata-se de matéria de competência administrativa comum entre a União, Estados e Distrito Federal. III – ANÁLISE Preliminarmente, o presente Projeto de Lei, objetiva instituir a criação de Banco de Dados para armazenamento de informações e quantitativos de pessoas com doenças renais crônicas no âmbito do Estado de Rondônia. Cumpre destacar que não há óbice que prejudique a tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que legisla sobre proteção e defesa da saúde, tema que se encontra na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, <i>verbis</i>: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde;</u> A saúde constitui um direito fundamental, com repercussão direta no direito à vida, sendo definida também como um direito social, conforme preceitua o art. 6º da Constituição Federal, assim, não há dúvida que a proposição se coaduna com as disposições constitucionais, instituindo uma medida relevante para a manutenção e proteção da saúde pública, vejamos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB		
A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, no art. 2º, § 1º, preceitua ser dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios) garantir a saúde de todos, o que consiste na formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e de seus agravos: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao status de direito fundamental, por estar incluído entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão. O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça a necessidade da população. Por outro lado, em relação à reserva de iniciativa de Leis, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa. Ademais, nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 3394/AM, onde o Supremo afastou a tese de inconstitucionalidade da Lei, que obrigava a realização gratuita do teste de paternidade, consignando que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo:		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em <i>numerus clausus</i>, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual — concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita — tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB

prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).”

Dessa forma, reiterando o entendimento acima, verifica-se que a propositura feita por Deputado, no caso Luís do Hospital, não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por Parlamentar, conforme dispõe o art. 61 da Carta Magna e art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Portanto, há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, sendo assim, não há óbices à tramitação e aprovação do Projeto de Lei em apreço.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sendo essa manifestação pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 191/2023, deve ser dado provimento ao recurso, para que haja o reconhecimento pela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
tramitação e aprovação do texto não aprovado na CCJ e ora apresentado de forma anexa, para ciência e, sobretudo, aquiescência dos Nobres Pares, visto que não se vislumbra óbice ao pretendido, posto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e constitucionais e sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado. É o que se requer. <i>[Assinaturas manuscritas]</i>			